



UNICEUB – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA  
FAJS – FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO

**ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO**

**ALGUMAS MUDANÇAS NO SISTEMA RECURSAL NO PROJETO DO NOVO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A APLICAÇÃO VINCULANTE DA  
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES COMO MÉTODOS DE  
CELERIZAÇÃO DO PROCESSO**

**BRASÍLIA**

**2012**

**ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO**

**ALGUMAS MUDANÇAS DO SISTEMA RECURSAL NO PROJETO DO NOVO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A APLICAÇÃO VINCULANTE DA  
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES COMO MÉTODOS DE  
CELERIZAÇÃO DO PROCESSO**

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de bacharelado em  
Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: César Augusto Binder

**BRASÍLIA**

**2012**

**ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO**

**ALGUMAS MUDANÇAS DO SISTEMA RECURSAL NO PROJETO DO NOVO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A APLICAÇÃO VINCULANTE DA  
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES COMO MÉTODOS DE  
CELERIZAÇÃO DO PROCESSO**

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de bacharelado em  
Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: César Augusto Binder

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. César Augusto Binder

---

Examinador

---

Examinador

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar algumas das mudanças no sistema recursal, trazidas pelo Projeto do Novo Código de Processo Civil, cujo objetivo é simplificar os processos e torná-los mais céleres. Nesse escopo, é abordada a aproximação do sistema brasileiro do *civil law* ao anglo saxão do *commom law* e a hipótese de aplicação vinculante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e demais tribunais superiores como método de celerização da entrega da prestação jurisdicional. Conclui-se, que as mudanças no Código de Processo Civil, que foram abordadas, serão benéficas ao sistema. No mesmo sentido, é vista com bons olhos a aproximação ao *commom law* e defendida a aplicação vinculante da jurisprudência uniformizada dos tribunais superiores.

**Palavras chave:** Processo Civil - Novo Código de Processo Civil – uniformização – jurisprudência – aplicação vinculante

## ABSTRACT

The present study aims to examine some of the changes in the appellate system, brought about by the Project of the New Code of Civil Procedure, which aims to simplify processes and make them quicker. Moreover, it is discussed the approach of the *civil law* to the *common law* and the possibility of application of binding case law of the Supreme Court and other superior courts as method to delivery judicial services quickly. It is concluded that analyzed changes in the Code of Civil Procedure will be beneficial to the Judiciary System. The approach to common law and advocated the binding application of the superior courts' stable case law.

**Key words:** Civil Procedure - New Code of Civil Procedure – stabilization – case law – binding effect

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
1 A PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UM NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EXCESSIVA DURAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS .....	9
1.1 Situação do Código de Processo Civil.....	9
1.2 As propostas apresentadas no novo Código de Processo Civil.....	10
1.2.1 Irrecorribilidade das decisões interlocutórias .....	11
1.2.2 Incorporação dos casos repetitivos .....	13
1.2.3 Exclusão dos embargos infringentes do rol dos recursos.....	14
1.2.4 Busca pelo fim do formalismo excessivo .....	15
1.3 A excessiva duração dos processos judiciais.....	16
2 A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.....	23
2.1 A jurisprudência e sua aplicação.....	23
2.2 <i>Civil law x common law</i> e o crescente respeito aos precedentes no Brasil.....	24
2.3 A modulação dos efeitos das decisões .....	29
2.4 A “jurisprudência lotérica” e seus desdobramentos .....	29
3 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E SUA A APLICAÇÃO VINCULANTE .....	35
3.1 Classificação da jurisprudência .....	35
3.2 A aplicação vinculante da jurisprudência dos tribunais superiores.....	38
3.2.1 Súmula Vinculante .....	38
3.2.2 Benefícios da aplicação vinculante da jurisprudência dos tribunais superiores .....	42
3.2.2.1 Tratamento igualitário.....	42
3.2.2.2 Previsibilidade e segurança jurídica .....	44
3.2.2.3 Agilidade e qualidade na entrega da prestação jurisdicional .....	45
CONCLUSÃO .....	47
REFERÊNCIAS.....	49

## INTRODUÇÃO

Trata-se de projeto de pesquisa científica desenvolvido com objetivo de analisar algumas mudanças no sistema recursal, propostas no projeto do novo Código de Processo Civil, voltadas à uniformização da jurisprudência nacional e à possibilidade e efeitos de sua aplicação vinculante.

Para a devida elaboração e compreensão do assunto, dos problemas, hipóteses e soluções que serão abordados, se faz obrigatória a passagem por aspectos diversificados, como breves características da história recente de nossa sociedade e a evolução do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, serão abordados alguns fundamentos da atual organização judiciária no Brasil, em especial, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

A escolha da abordagem mais direta às Cortes de instância extraordinária se dá pelo enfoque na jurisprudência sedimentadas por esses tribunais. Assim, como cabe às Cortes Superior e Suprema darem a última palavra no que tange à matéria processual, não poderiam deixar de ser destacadas.

Ainda de forma mais abrangente sobre o assunto, se destaca o projeto do novo Código de Processo Civil, que já foi revisado pelo Senado Federal, enviado à Câmara dos Deputados e está em vias de ser votada sua aprovação.

Tal projeto traz inovações em quase todos os aspectos processo. Contudo, somente serão abordados alguns aspectos relevantes às questões recursais. Ainda mais objetivamente, questões processuais que visem a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Citada uniformização é vista por parte da doutrina e dos legisladores como meio hábil a diminuir o tempo de entrega da prestação jurisdicional. Logo, também serão abordados temas relevantes à sensação de eternização dos processos.

Afinal, o tempo do processo tomou seu lugar dentro da ciência processual, influenciando diretamente sobre a elaboração dogmática preocupada com o processo justo. No

mesmo sentido, a efetividade do processo tem como alguns de seus fundamentos o tempo e a isonomia.

Desta forma, buscar-se-á, dentro dos estreitos limites desta monografia, apresentar algumas modificações no sistema recursal previstas no novo Código de Processo Civil e a importância da uniformização da jurisprudência, para a efetivação de garantias constitucionais como a isonomia e a razoável duração do processo.

Assim, no primeiro capítulo será feita breve introdução histórica do Código de Processo Civil instituído em 1973 e demonstradas algumas alterações de seus dispositivos. Também serão apresentadas algumas propostas de mudanças propostas pelo projeto do novo código, no âmbito do sistema recursal. Ainda, a longa duração dos processos será abordada ao final desta primeira parte.

Já no segundo capítulo, se passará à abordagem da uniformização da jurisprudência e como esta é encarada nos sistemas romano-germânico, o *civil law*, e anglo-saxônico, o *common law*. Ainda, será apresentado o fenômeno da jurisprudência lotérica e seus desdobramentos.

Por fim, no terceiro e último capítulo, serão demonstradas as possíveis classificações da jurisprudência, as possibilidades de aplicação da jurisprudência dos tribunais superiores de maneira vinculante e as respectivas consequências disto.

# 1 A PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UM NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EXCESSIVA DURAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS

## 1.1 Situação do Código de Processo Civil

Não é novidade para ninguém que o Judiciário brasileiro está abarrotado e trabalhando com demanda superior àquela que pode suportar. Assim, a morosidade com que são tratados os processos judiciais incomoda toda a sociedade, seja-se ou não operador do Direito. Contudo, parte de tal delonga na entrega da prestação jurisdicional se deve ao Código de Processo Civil<sup>1</sup>, vigente desde 1974.

O atual Código de Processo Civil vem passando por reformas e encontra-se em constante mutação. Por meio de reiteradas modificações, também denominadas “microrreformas”, todas as partes do *Codex* vêm sendo modificadas.

Na tentativa de fazer com que os procedimentos acompanhassem o direito material na esfera cível, foram alteradas a parte de teoria geral, o processo de conhecimento, a tutela de urgência, as tutelas executórias e os procedimentos especiais, o que desfigurou o diploma legal, que parece ter passado por inúmeras cirurgias plásticas, o tornando irreconhecível.<sup>2</sup>

Contudo, deve se dar o merecido reconhecimento ao atual Código de Processo Civil, afinal, bem como o Código de 1939<sup>3</sup>, representou um grande avanço e passo adiante, quando comparado à legislação que o precedeu. Cabe destaque principal para as inovações do julgamento antecipado e o aprimoramento do sistema recursal.

De toda forma, as críticas ao novo texto logo surgiram, vez que foram suscitados diversos questionamentos referentes à interpretação. O que levou, então, à realização do Simpósio de Curitiba, do Primeiro Encontro Nacional de Processo Civil e os estudos realizados sob supervisão do Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, todos realizados na

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 07 outubro 2011.

<sup>2</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Propostas para um novo Código de Processo Civil – Tutela Executiva*. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 405, n. 1904, p. 54-84, set./out. 2009.

<sup>3</sup> BRASIL. *Decreto-Lei Nº 1.608, de 18 de setembro de 1939*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De11608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De11608.htm)> Acesso em: 01 maio 2012.

década de 1980 e com objetivo único: traçar diretrizes para o melhor entendimento do texto legal.<sup>4</sup>

Assim, seguindo com as “minirreformas” já citadas, destacam-se a instituição do cumprimento de sentença, das súmulas vinculantes, repercussão geral, do processo eletrônico, divórcios por vias administrativas, entre outros.

Entretanto, embora se reconheça que tais medidas foram benéficas, não se deve olvidar que essas reformas setoriais descaracterizaram o Código como um todo e alteraram sua lógica original, comprometendo sua harmonia.

Assim, destacam-se a existência de incongruências, como o travamento do processo monitorio por efeito suspensivo de apelação contra sentença de improcedência dos embargos; dúvidas emergentes de alterações legislativas parciais; e a ausência de uma parte geral.<sup>5</sup>

Não obstante tais posições citadas acima, a necessidade da criação de um novo Código de Processo Civil também se deve não somente em função do longo tempo de vigência do atual, mas igualmente da necessidade de se adequar o Código de Processo Civil às inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 e suas Emendas.

## **1.2 As propostas apresentadas no novo Código de Processo Civil**

Deixando de lado a brevíssima síntese histórica do Código de Processo Civil, passa-se, então, à análise das mudanças propostas pelo anteprojeto do novo Código, que, atualmente, tramita na Câmara dos Deputados, já tendo passado, inclusive, pelo Senado Federal.

Como abordado anteriormente, e como escopo do presente estudo, a celeridade na entrega da prestação jurisdicional é uma das principais preocupações dos operadores do direito, atualmente. Consequentemente, nas propostas apresentadas pelo anteprojeto, mecanismos para acelerar o processo judicial estão por toda parte.

---

<sup>4</sup> ALVIM, Arruda. Propostas para um novo Código de Processo Civil – Tutela Executiva. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 412, n. 1904, p. 33-48, nov./dez. 2010.

<sup>5</sup> LOPES, João Batista. LOPES, Maria Elizabeth de Castro. Novo Código de Processo Civil e efetividade da jurisdição. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 35, n. 188, p. 163-174, out. 2010.

Nesse sentido, embora as anteriormente citadas “minirreformas” signifiquem árduos e complexos trabalhos intelectuais, delas emanaram verdadeiro “nós” processuais, criando efeitos inesperados e indesejados. Assim, visando dar maior segurança e celeridade às relações litigiosas, gabaritados juristas apresentaram propostas para aquela que será a maior reforma na matéria processual civil desde 1974.<sup>6</sup>

Destarte, há de se ressaltar o posicionamento de Teresa Arruda Alvim Wambier, no sentido de que “o direito não comporta mudanças radicais e bruscas. E isto ocorre, porque se trata de um produto cultural e a cultura dos povos se modifica aos poucos. A mudança da lei não altera a base cultural de uma nação.”<sup>7</sup>

Assim, a doutrinadora deixa claro que o novo CPC não deve ser aguardado como uma solução milagrosa para os problemas que há muito preocupam, mas que se bem compreendido e bem aplicado, pavimentará o caminho para um processo mais justo e célere.

No mesmo sentido, assevera Bruno Campos Silva, quando diz que a mera reforma legislativa não possui o condão de obter resultados úteis, fazendo-se necessária a implementação de uma política pública que imponha verdadeira reforma do Poder Judiciário e suas rotinas.<sup>8</sup>

Deste ponto, então, parte-se para algumas das principais alterações processuais propostas. Entretanto, por conveniência temática, serão abordadas apenas algumas propostas, em detrimento daquelas menos convenientes ao tema do presente estudo.

### *1.2.1 Irrecorribilidade das decisões interlocutórias*

No que tange à recorribilidade das decisões interlocutórias, o sistema brasileiro é um dos poucos que ainda admite recursos por meio de agravo. Afinal, se o agravo retido será apreciado como preliminar da apelação, deve-se aguardar o momento da apelação para manifestação contrária a uma decisão desfavorável.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> RAMSCHEID, Demetrius Lopes. Anteprojeto do novo Código de Processo Civil: Tutela de urgência e tutela de evidência. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 18, n.31, p. 13-21, ago. 2011.

<sup>7</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O novo Código de Processo Civil. *Revista Jurídica Consulex*, v. 14, n.314, p. 28-29, fev. 2010.

<sup>8</sup> NUNES, Dierle. Reforma do CPC – Contraditório e fase preparatória da cognição. *Revista Jurídica Consulex*, v. 14, n.314, p. 38-40, fev. 2010

<sup>9</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A reforma do Código de Processo Civil. *Revista Jurídica Consulex*, v. 14, n.314, p. 30-33, fev. 2010.

Assim bastará que a preclusão não atinja as decisões interlocutórias, em momento anterior à apelação. Admitindo-se, porém e unicamente, recurso contra aquelas que importarem dano grave e irreparável à parte.

Nesse sentido, João Batista Lopes e Maria Elizabeth de Castro Lopes propõem que a parte prejudicada possa levar suas questões ao Tribunal, sem que tenha que aguardar a apelação<sup>10</sup>, bem como a Comissão encarregada dos Recursos e Ações de Impugnação, que considerou prudente manter o agravo de instrumento nos casos de dano irreparável ou de difícil reparação.<sup>11</sup>

Contudo, o texto final aprovado pelo Senado Federal prevê o cabimento do agravo de instrumento contra decisões que versarem sobre tutelas de evidência e de urgência, entre outras hipóteses, sendo esta, inclusive, a hipótese recursal mais adequada para os casos em que haja risco de danos irreparável ou de difícil reparação à parte.

Ademais, a tutela de evidência “é o direito evidenciado ao juízo por meio de provas, sendo desnecessário e custoso às partes esperar o deslinde da causa para ver satisfeito um direito evidente desde o início da lide.”<sup>12</sup>

Assim, transcrevem-se abaixo o art. 522, do Código atual<sup>13</sup>, e o art. 969, do parecer final do Senado Federal<sup>14</sup>, onde estão previstos os cabimentos do recurso de agravo de instrumento:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

---

<sup>10</sup> LOPES, João Batista. LOPES, Maria Elizabeth de Castro. Novo Código de Processo Civil e efetividade da jurisdição. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 35, n. 188, p. 163-174, out. 2010.

<sup>11</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A reforma do Código de Processo Civil. *Revista Jurídica Consulex*, v. 14, n.314, p. 30-33, fev. 2010.

<sup>12</sup> RAMSCHEID, Demetrius Lopes. Anteprojeto do novo Código de Processo Civil: Tutela de urgência e tutela de evidência. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 18, n.31, p. 13-21, ago. 2011.

<sup>13</sup> BRASIL. *Lei N° 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 07 outubro 2011.

<sup>14</sup> BRASIL. *Parecer Final da Comissão Temporária de reforma do Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=83984&tp=1>> Acesso em: 27 maio 2012.

Art. 969. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas de urgência ou da evidência;

II – o mérito da causa;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – o incidente de resolução de desconsideração da personalidade jurídica;

V – a gratuidade de justiça;

VI – a exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte por ilegitimidade;

VIII – a limitação de litisconsórcio;

IX – a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – outros casos expressamente referidos em lei.

O agravo de instrumento, então, será cabível quando se fizerem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, princípios essenciais à satisfação da tutela de urgência e da tutela de evidência, no que tange o primeiro princípio.

Conclui-se, portanto, que a recorribilidade das decisões interlocutórias não foi abolida, mas restringida a alguns casos específicos.

### 1.2.2 Incorporação dos casos repetitivos

Seguindo, foi proposta a adoção do conceito de “casos piloto”, hoje conhecidos como repetitivos, “em que o tribunal, reconhecida a identidade da tese de direito, julga somente uma das causas, ficando os outros processos suspensos, para que se lhes aplique o julgamento do chamado ‘caso piloto’”.<sup>15</sup>

Ressalte-se, ainda, que tal instituto já foi alvo do legislador pátrio e, assim, está presente no atual Código de Processo Civil, em decorrência da Lei 11.418 de 2006, que versa sobre a repercussão geral no recurso extraordinário (artigo 543-B do CPC), e da Lei 11.672 de 2008, que, por sua vez, trata dos recursos especiais repetitivos (artigo 543-C do CPC).

Nesse sentido, digno de destaque a incorporação do “incidente de resolução de demandas repetitivas”, previsto no art. 930, do parecer final do Senado<sup>16</sup>. Através desse

<sup>15</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A reforma do Código de Processo Civil. *Revista Jurídica Consulex*, v. 14, n. 314, p. 30-33, fev. 2010.

<sup>16</sup> BRASIL. *Parecer Final da Comissão Temporária de reforma do Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=83984&tp=1>> Acesso em: 27 maio 2012.

instituto, por pedido dirigido ao Presidente do Tribunal, tanto as partes, quanto o juiz, ou relator, e o Ministério Público poderá requerer a instauração do incidente.

O incidente será, então, admitido e julgado sempre pelo plenário do Tribunal, que, após o julgamento, aplicará a tese jurídica a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, conforme o art. 938, do supracitado parecer legislativo.

Logo, o que busca o novo Código é apenas ratificar o posicionamento já existente e adequá-lo à nova lógica processual que se pretende instaurar.

### *1.2.3 Exclusão dos embargos infringentes do rol dos recursos*

Outro ponto que merece destaque é a exclusão dos embargos infringentes do novo rol dos recursos, que encontra azo na centralização dos esforços em construir uma jurisprudência superior, apaziguar os dissídios jurisprudenciais dentro dos Tribunais Superiores e entre eles e os inferiores, com forte apoio da doutrina.<sup>17</sup>

Além da busca pela uniformização da jurisprudência, a extinção dos embargos infringentes objetiva sanar dúvidas que há muito permeiam o direito processual aplicado, vez que a atual redação do artigo que prevê tal recurso não deixa claro qual o termo inicial para contagem de prazo para interposição de eventuais recursos especiais e extraordinários.<sup>18</sup>

Tal dúvida se dá ante a previsão, no artigo 498 do CPC, do início da contagem do prazo para interposição de recursos às instâncias extraordinárias a partir do trânsito em julgado da decisão dos embargos infringente, enquanto o artigo 242, do mesmo Código, prevê que os prazos terão início a partir da intimação.

Há, ainda, a controvérsia acerca do cabimento dos embargos infringentes, o qual nem mesmo a doutrina conseguiu definir, afinal, ainda há divergências acerca de seu cabimento em agravos, sejam eles retidos, de instrumento ou internos, por exemplo.

---

<sup>17</sup> ROCHA, Felipe Borring. Considerações iniciais sobre a Teoria Geral dos Recursos no Novo Código de Processo Civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual da Universidade do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 7, p.26-44, 2011.

<sup>18</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Propostas para um novo Código de Processo Civil – Tutela Executiva. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 405, n. 1904, p. 54-84, set./out. 2009.

Desta maneira, não há que se falar em melhor caminho, senão o da extinção dos embargos infringentes, uma vez que um dos objetivos do novo Código de Processo Civil é a uniformização, para posterior aplicação, da jurisprudência dos tribunais superiores, além da simplificação do processo.

#### *1.2.4 Busca pelo fim do formalismo excessivo*

Por fim, destaca-se uma das mais importantes inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil: a preocupação com a matéria, com o objeto da lide, em detrimento do formalismo do procedimento.

Por se tratar, de certo modo, de método procedimental, o processo civil não pode converter-se em objeto central dos magistrados, que apresentam uma deformação em conceitos básicos, quando discutem mais veementemente questões processuais do que as questões de direito material propriamente dito.<sup>19</sup>

No entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier, “um dos objetivos do novo Código é o de inverter tal escala de valores: relevante deve ser o mérito, não o processo, que tem que ser, necessária e drasticamente simplificado”.<sup>20</sup>

Há muito, os tribunais vêm usando o formalismo como método de diminuir seus enormes e desproporcionais acervos, através de decisões de não conhecimento de recursos por vícios formais, que, na maioria das vezes, são facilmente sanáveis.

Bons exemplos se dão da análise do texto do parecer final do Senado Federal:<sup>21</sup>

Art. 961. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, observado o seguinte:

§ 2º O equívoco no preenchimento da guia de custas não resultará na aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida

---

<sup>19</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O novo Código de Processo Civil. *Revista Jurídica Consulex*, v. 14, n.314, p. 28-29, fev. 2010.

<sup>20</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O novo Código de Processo Civil. *Revista Jurídica Consulex*, v. 14, n.314, p. 28-29, fev. 2010.

<sup>21</sup> BRASIL. *Parecer Final da Comissão Temporária de reforma do Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=83984&tp=1>> Acesso em: 30 abril 2012.

quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias ou solicitar informações ao órgão arrecadador.

Conforme exposto anteriormente, busca-se a solução das demandas e não a extinção do processo por formalismos, afinal, “quanto não choca a um leigo ouvir a afirmação que o processo é complexo? De que o fulano tinha razão, mas perdeu a causa por razões processuais?”<sup>22</sup>

Por derradeiro, transcrever-se-á o dispositivo que demonstra, novamente, a busca pela simplificação do processo, pela celeridade e pela formação de uma jurisprudência superior uníssona, vez que causas não mais deverão ser extintas sem resolução do mérito por formalismos ínfimos:<sup>23</sup>

Art. 983. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição da República, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

§ 2º Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o vício, ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

Assim, o dispositivo presente no texto final do Senado Federal permite que seja apreciado o mérito do recurso especial ou extraordinário que, em princípio, seria inadmissível. Ressaltando-se, contudo, que o vício deverá ser meramente formal, não se admitindo a apreciação de recursos intempestivos.<sup>24</sup>

### **1.3 A excessiva duração dos processos judiciais**

A constante luta contra a morosidade dos processos judiciais é notória. Cada vez mais, a preocupação com a razoável duração do processo vem se tornando objeto de debates, pelos quais se buscam as razões e soluções para este mal.

---

<sup>22</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O novo Código de Processo Civil. *Revista Jurídica Consulex*, v. 14, n.314, p. 28-29, fev. 2010.

<sup>23</sup> BRASIL. *Parecer Final da Comissão Temporária de Reforma do Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=83984&tp=1>> Acesso em: 30 abril 2012.

<sup>24</sup> JUCÁ, Romero. *Emenda nº 99 ao Projeto de Lei do Senado Federal nº 166/2010 I*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=82558&tp=1>> Acesso em: 27 abril 2012.

Tamanho é o incômodo, que o tema vem sendo discutido desde a antiguidade, sendo a bula papal Clementina Saepe, ainda em 1306, a primeira medida da qual se tem notícia, para tentar sanar o problema da excessiva duração do processo.<sup>25</sup>

Assim, arrastando-se desde os primórdios, o problema hoje alcança patamares insustentáveis, pois, além de causar insegurança, incerteza e indignação aos jurisdicionados, ainda afeta outros setores da sociedade, como a economia, ao inviabilizar algumas transações e negócios de toda sorte.

Contudo, apesar da preocupação mundial com a morosidade processual, cabe salientar que a Constituição Federal de 1988 não trouxe em seu texto original a expressa previsão do direito da entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável, o que apenas se deu, formalmente, com a Emenda Constitucional nº 45.<sup>27</sup>

Com isso, necessita-se da elaboração de um novo código, com novas sistemáticas processuais que se enquadrem dentro do texto e premissas constitucionais e que atendam às expectativas sociais e albergue, em suas normas, os avanços tecnológicos e técnicos.<sup>28</sup>

Posto isto, passa-se, enfim, para a análise dos principais fatores responsáveis por tal lentidão, que, contrariando o senso comum, principalmente dos leigos e do que vem sendo propagado pela mídia, não se passa única e exclusivamente por aspectos legais, como verifica Ada Pellegrini Grinover ao afirmar que algumas propostas de mudanças são “essencialmente estruturais, enquanto outras são voltadas à agilização, simplificação, desburocratização e celeridade do processo”.<sup>29</sup>

---

<sup>25</sup> NETO CASTELO BRANCO, Ney. *Breves notas sobre o tempo da demanda*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6402](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6402)> Acesso em: 01 maio 2012.

<sup>26</sup> BRASIL. *Constituição da república Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 01 maio 2012.

<sup>27</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)> Acesso em: 01 maio 2012.

<sup>28</sup> RAMSCHEID, Demetrius Lopes. Anteprojeto do novo Código de Processo Civil: Tutela de urgência e tutela de evidência. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 18, n.31, p. 13-21, ago. 2011.

<sup>29</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A reforma do Código de Processo Civil. *Revista Jurídica Consulex*, v. 14, n. 314, p. 30-33, fev. 2010.

Dentre as causas do problema destacam-se em três grandes aspectos interdependentes e englobados pela legislação, sendo eles, estrutural, técnico e social, nas palavras de André Vasconcelos Roque:<sup>30</sup>

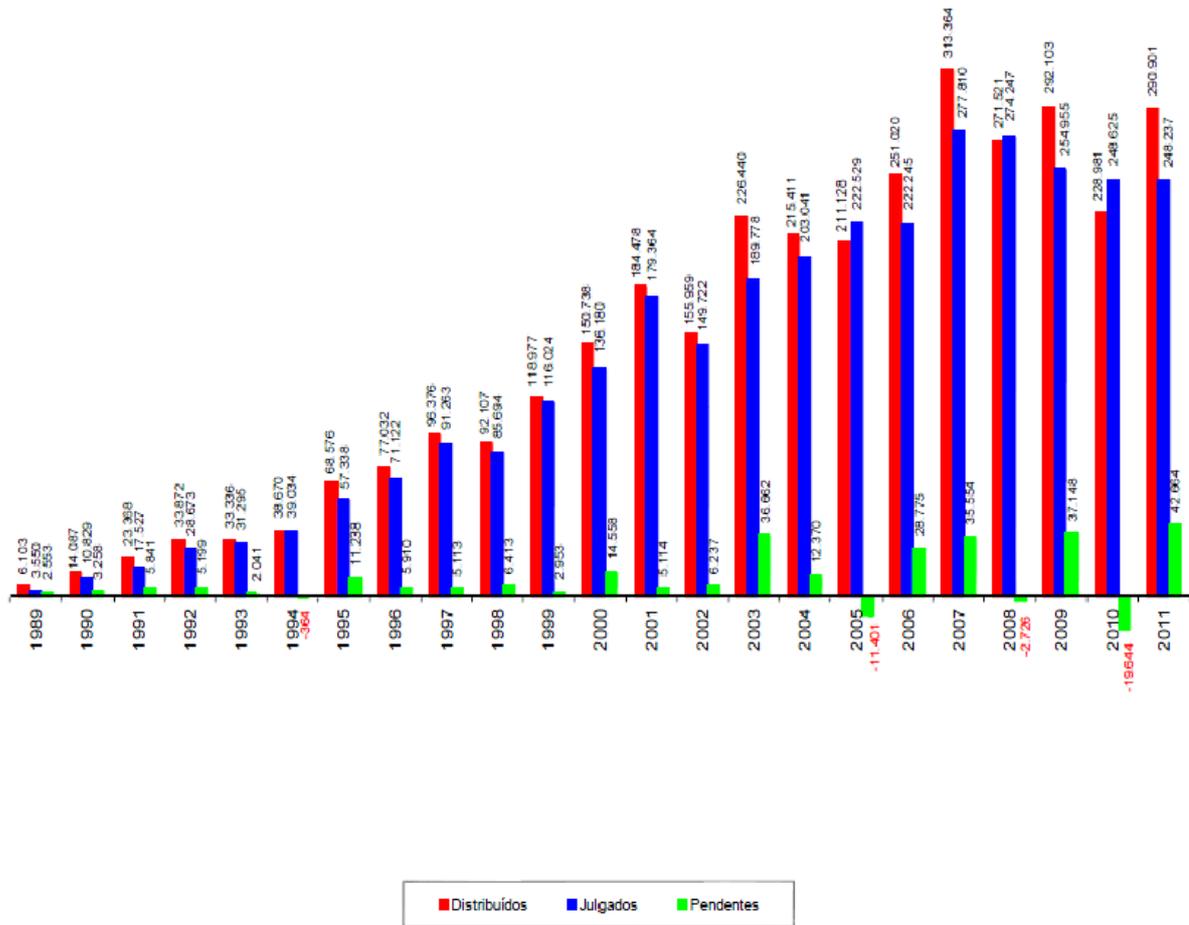
[...] as principais causas para o descumprimento da promessa de duração razoável do processo são de ordem: a) *estrutural* (falta de verbas, recursos humanos e de autonomia financeira do Judiciário; gestão ineficiente dos escassos recursos pelos tribunais [...], comodismo dos juízes [...]); b) *técnica* (desprestígio das decisões de primeira instância [...], formalismo exagerado [...]); c) *sócio política* (explosão da litigiosidade após a Constituição de 1988 [...], existência de um Estados demandista [...] que não atende de forma voluntária as pretensões dos jurisdicionados, ainda que sobre temas já pacificados na jurisprudência, interessando-se mais em protelar suas obrigações.

Nesse sentido, cabe destacar as recentes estatísticas do Superior Tribunal de Justiça, que evidenciam o crescimento no número de demandas apresentadas ao Judiciário:<sup>31</sup>

---

<sup>30</sup> ROQUE, André Vasconcelos: A luta contra o tempo nos processos judiciais: um problema ainda à busca de uma solução. *Revista Eletrônica de Direito Processual da Universidade do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 7, p.237-263, 2011.

<sup>31</sup> BRASIL. *Relatório Estatístico do Ano de 2011. Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em: 04 abril 2012.



O gráfico acima expõe o número de processos distribuídos, o número de processos julgados e o número de processos que restaram pendentes ao final de cada ano, desde sua criação.

Em rasa análise, o que se tem é um aumento assustador, em apenas 20 anos. Afinal, de pouco mais de seis mil processos distribuídos na Corte, em 1989, o número saltou para mais de 290 mil processos, em 2009.

Nesse diapasão, cabe ressaltar os aspectos causadores de expressivo aumento e como estes influenciam uns aos outros, gerando um efeito dominó, que resulta na tão falada excessiva duração dos processos judiciais, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva, como destaca Pedro Madalena:<sup>32</sup>

<sup>32</sup> MADALENA, Pedro. Novo CPC: sucesso em risco. *Revista Jurídica Consulex*, v. 14, n. 314, p. 34-35, fev. 2010.

Todos os autores que enfrentam temas relacionados com a administração da justiça são unânimes em afirmar que a morosidade do serviço judiciário decorre principalmente da falta de legislação compatível com o assustador aumento (nas últimas décadas) de demandas ou conflitos oriundos de negócios jurídicos, fisco, previdência social, meio ambiente, família, infância, juventude e pobreza.

Assim, imperioso determinar que os problemas do processo civil brasileiro não emergem apenas da lei, mas também da lei. Assim, embora gere melhoras no resultado, a alteração legislativa não é milagrosa <sup>33</sup>, fazendo-se necessária a implementação de uma política pública de democratização processual que imponha verdadeira reforma do Poder Judiciário e de suas rotinas. <sup>34</sup>

Isto se dá muito em função do formalismo exacerbado que se tem no processo civil pátrio, atualmente. Formalismo esse que visa ordenar e organizar o sistema, promovendo a igualdade e justiça entre os jurisdicionados. Contudo, o que se tem na prática são elementos suficientes para afastar o formalismo excessivo do cotidiano forense, em função da profunda e flagrante evolução processual. <sup>35</sup>

Há, ainda, a falsa sensação de serem os prazos legais, bem como um suposto “excesso de recursos”, os responsáveis pela demora na entrega da prestação jurisdicional, o que se mostra parcialmente equivocado.

Afinal, não se pode culpar os recursos bem elaborados e juridicamente fundamentados pela demora processual, devendo tal responsabilidade recair na ausência de firmes sanções contra recursos meramente protelatórios e descabidos, utilizados por advogados despreparados e, eventualmente, munidos de má-fé. <sup>36</sup>

---

<sup>33</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O novo Código de Processo Civil. *Revista Jurídica Consulex*, v. 14, n.314, p. 28-29, fev. 2010.

<sup>34</sup> NUNES, Dierle. Reforma do CPC – Contraditório e fase preparatória da cognição. *Revista Jurídica Consulex*, v. 14, n.314, p. 38-40, fev. 2010

<sup>35</sup> CASTELO BRANCO NETO, Ney. *Breves notas sobre o tempo da demanda*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6402](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6402)> Acesso em: 01 maio 2012.

<sup>36</sup> SPOLIDORO, Luiz Cláudio Amerise. Judiciário x Judiciário: Unicidade do recurso de agravo de instrumento até a decisão de mérito. *Revista Jurídica Consulex*, v. 14, n. 314, p. 43-46, fev. 2010.

Entretanto, ainda que se tenha destacado o eventual despreparo de alguns advogados e a reprovável utilização de recursos protelatórios, há de ressaltar que “o processo é célere... Não é célere, contudo, o Judiciário e aqueles que o compõem, desde os serventuários da justiça até a cúpula do Poder.”<sup>37</sup>

Bem exemplifica a afirmação acima o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o prequestionamento como requisito de admissibilidade do recurso especial, exigindo que a matéria tenha sido efetivamente apreciada pelas instâncias ordinárias, não bastando que se suscite a questão na apelação e nem mesmo em embargos de declaração. Como se sabe, em caso de omissão não sanada nem mesmo por embargos declaratórios na origem, tal entendimento obriga a parte interessada a interpor recurso especial por violação ao art. 535 do Código de Processo Civil para pedir a anulação da decisão do tribunal a quo, para que novo acórdão seja proferido, sanando a omissão apontada e ensejando novo recurso especial.<sup>38</sup>

Ainda sob o mesmo aspecto, patente a necessidade de uniformização da jurisprudência nas cortes brasileiras. A diversidade de entendimentos sobre a mesma matéria de direito, que gera insegurança jurídica e uma enormidade de recursos, tem diversas causas, mas deve ser veementemente combatida.

A respeito do tema, assevera Teresa Arruda Alvim Wambier:<sup>39</sup>

Este fenômeno talvez decorra de outros, de natureza cultural e histórica. É comum a insurgência de tribunais estaduais, por exemplo, à orientação do STF ou do STJ, como se manifestar discordância significasse uma demonstração de independência política. Há também a questão ligada ao ímpeto do ser humano, no sentido de deixar sua marca pessoal nas instituições pelas quais passa, ainda que disso possa resultar algum tipo de insegurança jurídica ou social.

Posto isto, ressalta-se o consenso entre os ilustres autores citados no presente estudo, a respeito da necessária uniformização da jurisprudência como meio de celerização da entrega da prestação jurisdicional.

---

<sup>37</sup> SPOLIDORO, Luiz Cláudio Amerise. Judiciário x Judiciário: Unicidade do recurso de agravo de instrumento até a decisão de mérito. *Revista Jurídica Consulex*, v. 14, n. 314, p. 43-46, fev. 2010.

<sup>38</sup> ROQUE, André Vasconcelos: A luta contra o tempo nos processos judiciais: um problema ainda à busca de uma solução. *Revista Eletrônica de Direito Processual da Universidade do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 7, p.237-263, 2011.

<sup>39</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O novo Código de Processo Civil. *Revista Jurídica Consulex*, v. 14, n.314, p. 28-29, fev. 2010.

Afinal, não raro é salientado que a atuação célere na uniformização da jurisprudência, a fim de tornar claro para os advogados e demais aplicadores do direito o definitivo posicionamento do Judiciário acerca dos temas a ele levados, é medida que se impõe.<sup>40</sup>

Deve-se reconhecer, contudo, que, ainda que os objetivos estejam sendo alcançados, a obstinação por maior eficácia na atividade jurisdicional permanece. Bem como a incessante busca pelo afastamento dos óbices ao seu exercício, na exata medida que o cumprimento de uma norma constitucional reclama.<sup>41</sup>

Assim, expostos os aspectos e suas interdependências, frisa-se, por derradeiro, a necessidade de que sejam ouvidos especialistas das áreas de Administração, Economia, Tecnologia da Informação e Contabilidade, de modo que o novo código possa suprir as carências oriundas de tais áreas,<sup>42</sup> que embora não sendo da seara do Direito propriamente dito, estão presentes diuturnamente na vida daqueles que procuram o Poder Judiciário.

---

<sup>40</sup> SPOLIDORO, Luiz Cláudio Amerise. Judiciário x Judiciário: Unicidade do recurso de agravo de instrumento até a decisão de mérito. *Revista Jurídica Consulex*, v. 14, n. 314, p. 43-46, fev. 2010.

<sup>41</sup> BRAGA, João. A dupla conforme, a elaboração de um novo CPC e a competência precípua do STJ. *Revista Jurídica Consulex*, v. 14, n. 314, p. 41-42, fev. 2010.

<sup>42</sup> MADALENA, Pedro. Novo CPC: sucesso em risco. *Revista Jurídica Consulex*, v. 14, n. 314, p. 34-35, fev. 2010.

## 2 A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

### 2.1 A jurisprudência e sua aplicação

Quando se trata da aplicação da lei, é inconteste que a ela todos devem submeter-se. Com isso, o senso comum revela, que no sentido amplo de justiça, as regras devem ser aplicadas da mesma maneira a todos que a elas são submetidos. Assim, como “a lei deve ser aplicada a todos, é evidente que se entende que estes deverão ter a sua atividade disciplinada por uma *única interpretação*”.<sup>43</sup>

Do mesmo modo, é possível perceber os anseios sociais acerca de uma decisão judicial. Afinal, quanto maior a demora para a solução de um conflito judicial, maior a expectativa daqueles que aguardam sua tutela. Tornando claro que “a lei existe para regular o convívio social, e o Estado-Juiz, para proteger os cidadãos, que, socorrendo-se da lei, esperam a realização da Justiça”.<sup>44</sup>

Assim, a solução de conflitos entre os jurisdicionados deve ser feita pelo Estado, que aplicará as leis aos casos concretos, fixando seus limites e alcances e consolidando as teses jurídicas. Estas, por sua vez, não rígidas e imutáveis, mas “refletem a consciência jurídica da comunidade num determinado contexto histórico”.<sup>45</sup>

Desta maneira, quando entregue às partes de um processo a prestação jurisdicional, entende-se que a interpretação de uma norma foi estabelecida, e, assim, também seria o posicionamento dos julgadores acerca de determinado tema.

Nesse sentido, cabe destacar que “jurisprudência, segundo leciona a doutrina, é o conjunto de decisões reiteradas dos tribunais em um mesmo sentido, quanto a uma determinada questão de direito ou tese jurídica”.<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A súmula vinculante como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros. *Revista Jurídica*, v. 57, n. 379, p. 29-52, mai. 2009

<sup>44</sup> CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. *Revista dos Tribunais*, v. 786, n. 379, p. 108-128, abr. 2001.

<sup>45</sup> MARINHO FLIHO, Luciano. Breves comentários aos embargos de divergência e aos incidentes de uniformização de jurisprudência no direito processual brasileiro. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 74, p. 48-56, mai. 2009.

<sup>46</sup> YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Uniformização de jurisprudência. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 108, p. 9-29, mar. 2012.

Com isso, a existência de posicionamentos conflitantes sobre uma mesma matéria causa descrença, insegurança e decepção àqueles que ao Judiciário recorrem. De tal modo, o fenômeno de existência de decisões conflitantes para casos idênticos não deve ser vista com bons olhos.<sup>47</sup>

Entretanto, embora possa ser argumentado que o conflito de entendimentos possa derivar da própria hermenêutica jurídica, não se pode olvidar que o quando um mesmo princípio ou regra é interpretada de plurais maneiras pelos tribunais em caso idênticos, gera-se insegurança jurídica e faz com que uns obtenham a tutela jurisdicional e outros não.<sup>48</sup>

## **2.2 Civil law x common law e o crescente respeito aos precedentes no Brasil**

Caso dividam-se os sistemas jurídicos em famílias, o brasileiro seria da *civil Law*, herdada da colonização portuguesa, onde se encontra fortíssima presença e influência do Direito Romano, cuja característica marcante é o prestígio pelo direito codificado.<sup>49</sup>

Nessa corrente, imaginou-se, ainda que utopicamente, que o juiz apenas atuaria na vontade da lei, o que, por si só, geraria as tão almejadas segurança jurídica e previsibilidade no trato das relações sociais.<sup>50</sup>

Desta maneira, seguindo o fenômeno da codificação, próprio do direito francês, chegou-se a supor ser possível criar-se um código que suprisse toda e qualquer necessidade de interpretação legislativa por parte do juiz, que, conforme exposto acima, apenas faria valer aquilo que fora previamente estabelecido no texto legal.<sup>51</sup>

---

<sup>47</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A súmula vinculante como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros. *Revista Jurídica*, v. 57, n. 379, p. 29-52, mai. 2009.

<sup>48</sup> CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. *Revista dos Tribunais*, v. 786, n. 379, p. 108-128, abr. 2001.

<sup>49</sup> NOGUEIRA, Gustavo Santana. Jurisprudência vinculante no direito norte-americano e no direito brasileiro. *Revista de Processo*, ano 33, n. 161, p. 101-114, jul. 2008.

<sup>50</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A transformação do civil Law e a oportunidade de um sistema precedentalista para o Brasil.. *Revista Jurídica*, ano 57, n. 380, jun. 2009.

<sup>51</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A transformação do civil Law e a oportunidade de um sistema precedentalista para o Brasil.. *Revista Jurídica*, ano 57, n. 380, jun. 2009.

Por sua vez, há também a família do *common law*, na qual se destacam os países anglo-saxões, como Estados Unidos e Inglaterra, berço de tal corrente, na qual o prestígio pelos precedentes.<sup>52</sup>

Há de se ressaltar a equivocada confusão que é feita quando se diz que o *common law* baseia-se, unicamente, em seus precedentes. Não há que se falar em inatividade legislativa, a diferenciação das duas correntes, nesse sentido, se dá no significado que cada uma dá aos códigos, bem como a respectiva função que lhes é atribuída pelos respectivos juízes.<sup>53</sup>

As decisões no *civil law* variam constantemente, uma vez que cada juiz é livre para interpretar a lei de modo que lhe for mais conveniente para cada caso<sup>54</sup>, o que, em contraponto, não ocorre no *common law*, vez que a interpretação da tese já foi estabelecida previamente e somente poderá ser alterada caso seja justificadamente necessária e cabível.<sup>55</sup>

Embora seja notório que os países adeptos do *common law* foram buscar a previsibilidade e segurança no respeito a seus precedentes<sup>56</sup>, há quem diga que a impossibilidade de aplicação no Brasil se daria em função da existência dos dois efeitos aplicáveis aos precedentes: o meramente persuasivo e o efetivamente vinculante, esse último conhecido por *binding effect* pela doutrina estrangeira.<sup>57</sup>

O efeito persuasivo já está arraigado no sistema brasileiro e é utilizado diuturnamente, seja na prática forense, seja no viés acadêmico. Contudo, o que se busca demonstrar é a importância do efeito vinculante, muito presente no *common law*.

---

<sup>52</sup> NOGUEIRA, Gustavo Santana. Jurisprudência vinculante no direito norte-americano e no direito brasileiro. *Revista de Processo*, ano 33, n. 161, p. 101-114, jul. 2008.

<sup>53</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A transformação do civil Law e a oportunidade de um sistema precedentalista para o Brasil.. *Revista Jurídica*, ano 57, n. 380, jun. 2009.

<sup>54</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A transformação do civil Law e a oportunidade de um sistema precedentalista para o Brasil.. *Revista Jurídica*, ano 57, n. 380, jun. 2009.

<sup>55</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A súmula vinculante como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros. *Revista Jurídica*, v. 57, n. 379, p. 29-52, mai. 2009.

<sup>56</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A transformação do civil Law e a oportunidade de um sistema precedentalista para o Brasil.. *Revista Jurídica*, ano 57, n. 380, jun. 2009.

<sup>57</sup> LINS E SILVA, Evandro. A questão do efeito vinculante. *Revista do Conselho Federal da OAB*, ano 25, n. 61, p. 53-58, jul./dez. 1995.

Tal efeito vinculante traz benesses relevantes, como bem explica Gustavo Santana Nogueira:<sup>58</sup>

Outras vantagens da vinculação aos precedentes mencionadas na doutrina estrangeira são: igualdade (casos semelhantes devem receber tratamento igualitário) e eficiência (o trabalho dos juízes tornar-se-ia absurdamente alto se todos os casos passados pudessem ser reabertos em novos julgamentos), além de evitar arbitrariedades no processo de julgamento, pois impede que a opinião isolada de um juiz seja determinante para solucionar um caso concreto.

Entretanto, pode parecer que no *common law* alguns casos diferentes venham receber tratamento igual, o que feriria mortalmente a isonomia, apenas por respeito incondicional aos precedentes.

Diante de tal preocupação, apresenta-se o instituto do *distiguinshed*, através do qual, “diante de casos distintos, o juiz não precisa decidir de acordo com o tribunal superior”. Nessas hipóteses, o julgador fará a diferenciação do caso que está para julgamento e daqueles previamente apreciados, apontando as incongruências entre os casos, que o levaram a não aplicar o precedente.<sup>59</sup>

Desta forma, evidencia-se o respeito que o sistema do *common law* tem pela obediência a seus precedentes, o que, de modo algum, significa interrupção na evolução das teses jurídicas ou enrijecimento da posição dos tribunais.

Assim sendo, é forçoso reconhecer que já há algum tempo tem sido consagrada pelo legislador brasileiro, bem como pela doutrina, a ideia de respeito aos precedentes judiciais, de modo que se deve salientar a constante invocação de julgados como argumentação de advogados e fundamentação em sentenças proferidas por magistrados de quaisquer instâncias.<sup>60</sup>

---

<sup>58</sup> NOGUEIRA, Gustavo Santana. Jurisprudência vinculante no direito norte-americano e no direito brasileiro. *Revista de Processo*, ano 33, n. 161, p. 101-114, jul. 2008.

<sup>59</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A transformação do civil Law e a oportunidade de um sistema precedentalista para o Brasil.. *Revista Jurídica*, ano 57, n. 380, jun. 2009.

<sup>60</sup> YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Uniformização de jurisprudência. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 108, p. 9-29, mar. 2012.

Inclusive, a posição acima é bem exemplificada quando analisados o instituto da Súmula Vinculante, presente no art. 103-A<sup>61</sup> da Constituição Federal<sup>62</sup>, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45<sup>63</sup>, pelo qual é possível a edição de enunciados sumulares, que representem a posição consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre dada matéria de Direito e que deverão, obrigatoriamente, serão seguidas pelos órgãos de instâncias inferiores.

Nesse sentido transcreve-se trecho do parecer final sobre o projeto do novo Código de Processo Civil:<sup>64</sup>

Digno de destaque é o conteúdo do art. 847, que abre o Livro em tela, segundo o qual “os tribunais velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência”, criando condições mais precisas de criação, consolidação e observância da jurisprudência consolidada de todos os tribunais brasileiros, com expressa menção, em seu inciso IV, à indispensável concretização do princípio da isonomia. O inciso V e o § 1º do mesmo dispositivo, por seu turno, prevêm expressamente o que pode ser chamado de modulação dos efeitos da alteração da jurisprudência em nome do interesse social, da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, em iniciativa digna de destaque.

---

<sup>61</sup> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso

<sup>62</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Instituí. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 10 junho 2012.

<sup>63</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)> Acesso em: 01 maio 2012.

<sup>64</sup> BRASIL. *Parecer Final da Comissão Temporária de reforma do Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=83984&tp=1>> Acesso em: 27 maio 2012.

Assim, em complemento ao trecho acima, transcrever-se-á o art. 882 (citado como art. 847), do parecer final do projeto do novo Código de Processo Civil:<sup>65</sup>

Art. 882. Os tribunais, em princípio, velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte:

I - sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante;

II - os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;

III - a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados;

IV - a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia;

V - na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas.

§ 2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria.

O exposto no artigo transcrito acima evidencia, inequivocamente, um dos objetivos do novo Código de Processo Civil<sup>66</sup>, no sentido de uniformizar a jurisprudência, de modo a tornar a entrega da prestação jurisdicional mais célere<sup>67</sup> e isonômica.<sup>68</sup>

---

<sup>65</sup> BRASIL. *Parecer Final da Comissão Temporária de reforma do Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=83984&tp=1>> Acesso em: 10 junho 2012.

<sup>66</sup> BRASIL. *Parecer Final da Comissão Temporária de reforma do Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=83984&tp=1>> Acesso em: 27 maio 2012.

<sup>67</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A reforma do Código de Processo Civil. *Revista Jurídica Consulex*, v. 14, n. 314, p. 30-33, fev. 2010.

### 2.3 A modulação dos efeitos das decisões

Diante do texto acima, antes de se passar à próxima abordagem, cabe trabalhar brevemente a modulação dos efeitos da sentença, tratado no inciso V, do artigo do projeto de lei citado supra.

A modulação dos efeitos das decisões tem ligação direta com a previsibilidade, uma vez que dizem respeito às alterações de precedentes, seja pela alteração parcial ou total no entendimento acerca de alguma matéria.<sup>69</sup>

Não se pode considerar que uma decisão posterior afete o resultado de uma anterior, uma vez formada a coisa julgada, sob o perigoso risco de ferimento ao princípio da segurança jurídica.<sup>70</sup>

De tal modo, ainda que se altere uma posição e se revogue um precedente tido anteriormente como pacífico, justo, correto e plenamente aplicável, as decisões e resultados que dele decorreram não poderão ser alterados.<sup>71</sup>

Daí, se dizer que os efeitos de decisão que altera o entendimento acerca de determinada matéria deve ser modulado e estabelecidos seus alcances e limites, para que não seja ferida a efetivação dos princípios constitucionais almejados pela aplicação vinculante da jurisprudência.

### 2.4 A “jurisprudência lotérica” e seus desdobramentos

Conforme explicitado no trecho acima, não se pode permitir que o deslinde de um litígio judicial se torne fruto do acaso. Caso o posicionamento não seja em sentido

---

<sup>68</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A súmula vinculante como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros. *Revista Jurídica*, v. 57, n. 379, p. 29-52, mai. 2009.

<sup>69</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Eficácia vinculante: a ênfase à ratio decidendi e à força vinculante dos precedentes. *Revista de Processo*, ano 35, n. 184, p. 9-41, jun. 2010.

<sup>70</sup> MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Da uniformização da jurisprudência. Uma contribuição para seu estudo. *Revista dos Tribunais* Edição Especial 100 Anos, v. 7, p. 255-263, 2011.

<sup>71</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Eficácia vinculante: a ênfase à ratio decidendi e à força vinculante dos precedentes. *Revista de Processo*, ano 35, n. 184, p. 9-41, jun. 2010.

único, se passaria a ter a prestação jurisdicional entregue à sorte, como num sorteio ou jogo de dados, gerando o efeito da “jurisprudência lotérica”.

Sobre tal instituto, Eduardo Cambi explica que “se um órgão jurisdicional julga de um jeito e outro de outro, instaura-se uma atmosfera de incerteza, com a consequência de retirar a credibilidade social da administração da justiça”.<sup>72</sup>

Ainda, afirma também que não se pode dar ao juiz de primeiro grau, total e absoluta liberdade para interpretar o Direito, de modo que tal liberdade, caso concedida, daria margem à existência da tal “jurisprudência lotérica”, propondo, então, o efeito vinculante das decisões dos tribunais superiores, visando à estabilidade da jurisprudência.<sup>73</sup>

No mesmo toante, Luiz Guilherme Marinoni ensina que a constante troca de posicionamento dos juízes deve ser vista como uma patologia ou um equívoco, que, infelizmente, está entranhado em nosso sistema jurídico.<sup>74</sup>

Em contraponto, Evandro Lins e Silva assevera não ser ideal que a jurisprudência dos tribunais superiores seja aplicada de forma vinculante, pois os juízes de primeira instância não julgariam livremente os casos abrangidos por eventual pronunciamento prévio de algum tribunal superior, evidenciando a supressão do princípio do duplo grau de jurisdição, engessando as interpretações e impedindo o surgimento de novos entendimentos.<sup>75</sup>

Assim, ponderados e respeitados ambos os posicionamentos, sobressalta-se o primeiro, como o mais acertado.

Não há de considerar-se que o efeito vinculante das decisões dos tribunais superiores engessaria a produção e surgimento de novos posicionamentos<sup>76</sup>, uma vez que tal vinculação se daria no campo da *ratio decidendi*, objetivando a previsibilidade e a igualdade,

<sup>72</sup> CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. *Revista dos Tribunais*, v. 786, n. 379, p. 108-128, abr. 2001.

<sup>73</sup> CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. *Revista dos Tribunais*, v. 786, n. 379, p. 108-128, abr. 2001.

<sup>74</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A transformação do civil Law e a oportunidade de um sistema precedentalista para o Brasil.. *Revista Jurídica*, ano 57, n. 380, jun. 2009.

<sup>75</sup> LINS E SILVA, Evandro. A questão do efeito vinculante. *Revista do Conselho Federal da OAB*, ano 25, n. 61, p. 53-58, jul./dez. 1995.

<sup>76</sup> LINS E SILVA, Evandro. A questão do efeito vinculante. *Revista do Conselho Federal da OAB*, ano 25, n. 61, p. 53-58, jul./dez. 1995.

impedindo que os fundamentos determinantes de uma decisão sejam desconsiderados em quaisquer decisões de órgãos judiciais hierarquicamente inferiores.<sup>77</sup>

O objeto da vinculação seriam as teses jurídicas, que podem ser abordadas, ainda que sob risco de imprecisão, como “verdade jurídica, que não deixa de sê-lo em virtude de especificidades dos casos concretos lhe são subjacentes”<sup>78</sup>, ou seja, fundamentações que se adéquam aos fatos de cada caso.

Novamente, ressalta-se a importância dada à busca pela igualdade e pela previsibilidade, de modo que suas concepções são inerentes ao Direito. Tanto é, que em todas as épocas históricas procurou-se obter a estabilidade social, econômica e política, por meio do direito.<sup>79</sup>

Neste ponto, cita-se Eduardo Cambi:<sup>80</sup>

Esse mecanismo não pretende impor aos órgãos judicantes uma *camisa-de-força*, restringindo indevidamente o livre convencimento dos juízes, mas impedir que uma mesma regra de direito seja interpretada de maneiras diferentes por órgãos de um mesmo Tribunal, já que, se isso fosse razoável, restaria comprometida a unidade do ordenamento jurídico, ficando os litigantes sujeitos apenas à sorte ou ao azar de terem seus processos distribuídos a determinadas Câmaras ou Turmas e não as outras que lhes poderiam assegurar a tutela jurisdicional.

Nesse sentido, não cabe falar em qualquer perda de liberdade por parte do juiz por estar submetido ao que já decidiu ou ao que já decidira o tribunal que lhe é superior. O julgador pode, e deve, alterar sua posição anterior, desde que de modo fundamentado, ou, demonstrando a diversidade do caso que lhe foi submetido, não aplicar a decisão do tribunal

<sup>77</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Eficácia vinculante: a ênfase à ratio decidendi e à força vinculante dos precedentes. *Revista de Processo*, ano 35, n. 184, p. 9-41, jun. 2010.

<sup>78</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A súmula vinculante como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros. *Revista Jurídica*, v. 57, n. 379, p. 29-52, mai. 2009.

<sup>79</sup> ARRUDA ALVIM. PELUSO, Antônio César. FORNICIARI JÚNIOR, Clito. RIZZI, Luiz Sérgio de Souza. ALVIM, Thereza. A possibilidade de o Ministério Público suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência. *Revista dos Tribunais* Edição Especial 100 Anos, v. 7, p. 137-142, 2011.

<sup>80</sup> CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. *Revista dos Tribunais*, v. 786, n. 379, p. 108-128, abr. 2001.

superior.<sup>81</sup> Ao que se passa, então, para o próximo efeito, que seria o possível engessamento do direito e da evolução jurídica.

É possível utilizar a própria argumentação de Lins e Silva, para desconstruir seu equivocado entendimento acerca o efeito vinculante das decisões, uma vez que assevera que o instituto engessaria o direito.<sup>82</sup>

Entretanto, o próprio Lins e Silva dá a solução para o problema, ao tratar sobre o instituto da Súmula Vinculante:<sup>83</sup>

Ficou assim explícito que qualquer dos Ministros, por ocasião do julgamento, poderá propor ao Tribunal a revisão do enunciado constante da Súmula... Sempre que o Plenário decidir em contrário ao que contar da súmula, será cancelado o enunciado correspondente, até que de novo se firme a jurisprudência no mesmo ou em outro sentido...

Ainda em contra argumento ao suposto engessamento da produção jurídica e da jurisprudência, é imperioso ressaltar que a exemplo do *common law*, caso um tribunal perceba que seus precedentes ou súmula, por mais que tenham efeito vinculante, não são os mais adequados, há a liberdade de criar-se um novo.<sup>84</sup>

Tal mudança de entendimento é bem-vinda e desejada ao longo do tempo, desde que fundamentada e embasada em novas situações sociais, econômicas, tecnológicas. Torna-se assim, ônus do Juiz evidenciar que os motivos para a mudança estão presentes e que são fortes e consistentes o bastante para sobrepor-se ao entendimento previamente adotado. Não bastando uma opinião pessoal ou simples mudança no corpo dos integrantes do Tribunal para alterar um precedente ou enunciado sumular.<sup>85</sup>

---

<sup>81</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A transformação do civil Law e a oportunidade de um sistema precedentalista para o Brasil.. *Revista Jurídica*, ano 57, n. 380, jun. 2009.

<sup>82</sup> LINS E SILVA, Evandro. A questão do efeito vinculante. *Revista do Conselho Federal da OAB*, ano 25, n. 61, p. 53-58, jul./dez. 1995.

<sup>83</sup> LINS E SILVA, Evandro. A questão do efeito vinculante. *Revista do Conselho Federal da OAB*, ano 25, n. 61, p. 53-58, jul./dez. 1995.

<sup>84</sup> NOGUEIRA, Gustavo Santana. Jurisprudência vinculante no direito norte-americano e no direito brasileiro. *Revista de Processo*, ano 33, n. 161, p. 101-114, jul. 2008.

<sup>85</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Eficácia vinculante: a ênfase à *ratio decidendi* e à força vinculante dos precedentes. *Revista de Processo*, ano 35, n. 184, p. 9-41, jun. 2010.

Nem mesmo o Supremo Tribunal Federal estaria vinculado a seus precedentes de maneira incondicionada, pois não deve o Tribunal, este ou qualquer outro, impedir-se de mudar uma orientação fixada, mas que a mudança seja calcada em “uma *crítica fundada do entendimento anterior, que explicita e justifique a mudança*”.<sup>86</sup>

O posicionamento acima, de Gilmar Ferreira Mendes, torna-se concreto no §1º, do art. 882, do projeto do novo Código de Processo Civil:<sup>87</sup>

§ 1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas.

Nesse sentido, frisa-se que a evolução dos temas que impactam diretamente a sociedade e suas relações leva à mudança do entendimento dos tribunais acerca da matéria, ratificando o posicionamento acima, de que as mudanças são bem-vindas e salutares, desde que fundamentadas e consistentes.<sup>88</sup>

Assim, um juiz que decide de maneira contrária às suas decisões passadas está longe de exercer qualquer ato de liberdade, havendo mais que se falar em contradição. Da mesma forma que aquele que decide de maneira diversa, sem a devida fundamentação, do tribunal que lhe é superior estará atentando contra o próprio sistema, num ato de desprezo pelo Poder Judiciário.<sup>89</sup>

Ainda, não há que se falar em efeitos práticos da uniformização da jurisprudência sem o efeito vinculante, pois “uniformização sem efeito vinculante é o mesmo que uniformização sem efeito uniformizante”.<sup>90</sup>

---

<sup>86</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*, Saraiva, São Paulo, 2 .ed., 2008.

<sup>87</sup> BRASIL. *Parecer Final da Comissão Temporária de reforma do Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=83984&tp=1>> Acesso em: 27 maio 2012.

<sup>88</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A súmula vinculante como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros. *Revista Jurídica*, v. 57, n. 379, p. 29-52, mai. 2009.

<sup>89</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A transformação do civil Law e a oportunidade de um sistema precedentalista para o Brasil.. *Revista Jurídica*, ano 57, n. 380, jun. 2009.

<sup>90</sup> MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Uniformização da jurisprudência. *Teses, estudos e pareceres de processo civil*, ed. RT, São Paulo, v. 2, 2005.

No mais, a ordem jurídica só é garantida aos jurisdicionados quando se fala na eficácia do efeito vinculante. Da mesma maneira o são a previsibilidade e a igualdade, enfatizando a necessária eficácia vinculante e obrigatoriedade do respeito aos precedentes.<sup>91</sup>

Diante desta possibilidade, ou necessidade, de eventuais mudanças nos entendimentos dos tribunais, através da exigência de novos posicionamentos, devidamente fundamentados e embasados em argumentos consistentes e não apenas em ilações ou posições individuais, evidencia-se a constante evolução do direito.

---

<sup>91</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Eficácia vinculante: a ênfase à ratio decidendi e à força vinculante dos precedentes. *Revista de Processo*, ano 35, n. 184, p. 9-41, jun. 2010.

## 3 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E SUA APLICAÇÃO VINCULANTE

### 3.1 Classificação da jurisprudência

Conforme já explicado em tópicos anteriores, a uniformização da jurisprudência é de interesse não somente do Poder Judiciário, mas de toda sociedade, vez que permite a entrega de prestações jurisdicionais mais rapidamente e de forma mais isonômica.<sup>92</sup>

Entretanto, para melhor compreensão deste fenômeno, há de se frisar que jurisprudência, em sentido técnico, “deve ser entendida a reiteração de julgamentos sobre a mesma matéria, no mesmo sentido proferido em sede de tribunais”.<sup>93</sup>

Nesse sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso, após acusar que a palavra jurisprudência não apresenta um conteúdo que só pode ser interpretado de uma única forma, de maneira unívoca,<sup>94</sup> explica que, em verdade, representa “uma coleção de acórdãos sobre um mesmo tema, reiterados harmonicamente, provindos de um tribunal – em seu pleno ou fração ou mesmo no âmbito de uma dada *justiça*”.<sup>95</sup>

Contudo, há quem defenda que, apesar da aparência, não se deve ter a equivocada ideia de que a jurisprudência apenas se forme a partir da reiteração de julgados, vez que é possível que um único precedente represente a jurisprudência de dado tribunal.<sup>96</sup>

Bem ilustram o argumento acima os julgamentos nos casos de existência ou inexistência de repercussão geral, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, ou quando da

---

<sup>92</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Divergência jurisprudencial e súmula vinculante, 4. ed., São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2010, p. 274.

<sup>93</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento, *Direito Jurisprudencial*, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2012, p. 351.

<sup>94</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Divergência jurisprudencial e súmula vinculante, 4. ed., São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2010, p. 25.

<sup>95</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Divergência jurisprudencial e súmula vinculante, 4. ed., São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2010, p. 33.

<sup>96</sup> ROSAS, Roberto. Da súmula à súmula vinculante, v. 98, n. 879, ed. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 2009, p. 44.

apreciação de recurso representativo de controvérsia (recurso repetitivo), pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.<sup>97</sup>

Contudo, parece mais acertada a posição de Rodolfo de Camargo Mancuso e Pedro Miranda de Oliveira, que defendem não ser considerados jurisprudência acórdãos isolados, emitidos em cada caso concreto e analisados separadamente, pois lhes faltam o requisito da reiteração harmônica.<sup>98</sup>

No mesmo sentido, “uma decisão isolada não constitui jurisprudência; é mister que se repita, e sem variações de fundo. O precedente, para constituir jurisprudência, deve ser uniforme e constante”, defende Carlos Maximiliano.<sup>99</sup>

Posto isto, é possível passar para uma classificação da jurisprudência, através de critérios como o grau de uniformização, de acordo com Fábio Victor da Fonte Monnerat, em: (a) jurisprudência divergente; (b) jurisprudência dominante; (c) jurisprudência pacificada; e (d) jurisprudência sumulada.<sup>100</sup>

Adiante na classificação, esmiúça o mesmo autor:<sup>101</sup>

A jurisprudência divergente seria aquela caracterizada pela existência de vários julgados sobre a mesma matéria em sede de tribunais, havendo, porém, um número relevante de julgados em mais de um sentido.

Jurisprudência dominante pode ser caracterizada, tal como a divergente, pela existência de vários julgados sobre a mesma matéria em sede de tribunais, havendo, porém, um número relevante de julgados em mais de um sentido, mas onde é possível a constatação de que a um dos entendimentos possui maior aplicação.

Já a jurisprudência pacificada é aquela em que há vários julgados sobre a mesma matéria em sede de tribunais em um mesmo sentido, sendo inexistentes ou, se existentes, em quantidade irrelevante ou superados, julgamentos que consagrem um entendimento em sentido diverso.

---

<sup>97</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento, *Direito Jurisprudencial*, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2012, p. 351.

<sup>98</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Súmula Vinculante e a EC 45/2004, p.693. In: OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O binômio repercussão geral e súmula vinculante, *Direito Jurisprudencial*, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2012, p.704.

<sup>99</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 6. ed. Rio de Janeiro, *Forense*, 1993, p. 184. In: OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O binômio repercussão geral e súmula vinculante, *Direito Jurisprudencial*, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2012, p.704.

<sup>100-106</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento*, *Direito Jurisprudencial*, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2012, p. 352.

Jurisprudência sumulada, por sua vez, representa, formalmente, a jurisprudência pacificada, ou dominante, e emerge de um *procedimento específico de reconhecimento da pacificação ou domínio do entendimento jurisprudencial*.

Ainda, é destacada característica peculiar e exclusiva da jurisprudência sumulada, da qual se admite a subespécie da jurisprudência sumulada qualificada, que, dotada de força a ela emprestada pelo ordenamento jurídico, passa à categoria de jurisprudência vinculante.<sup>102</sup>

Atualmente, no sistema judiciário brasileiro exclusivamente se admite a figura da jurisprudência sumulada vinculante como aquela emanada pelo Supremo Tribunal Federal. As demais são enquadradas como jurisprudências persuasivas, pois, em que pese sua influência, não possui efeito vinculante.

Nesse sentido, destaca-se posição de Rodolfo de Camargo Mancuso quando afirma que “cada vez mais se potencializa a eficácia extra-autos dos julgados, que vão assim, gradativamente, operando como elemento de convicção, aparecendo amiúde na fundamentação da sentença ou acórdão, não raro em maior evidência que a doutrina”.<sup>103</sup>

Ainda, Pedro Miranda de Oliveira defende o mesmo argumento, a destacar a importância que a jurisprudência vem assumindo ao longo das reformas do sistema recursal brasileiro.<sup>104</sup>

Cabe, então, verificar como se dá a formação da jurisprudência dos tribunais superiores, com suas respectivas características, já citadas. Novamente, se faz referência a Fábio Victor da Fonte Monnerat, que classifica algumas técnicas de uniformização:<sup>105</sup>

a) técnicas de uniformização formais e com eficácia vinculante, exclusivas do STF e subdivididas em:

a.1) súmula vinculante; e

---

<sup>102</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento, Direito Jurisprudencial, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2012, p. 353.

<sup>103</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Divergência jurisprudencial e súmula vinculante, 4. ed., São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2010, p. 33.

<sup>104</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O binômio repercussão geral e súmula vinculante, Direito Jurisprudencial, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2012, p.705

<sup>105</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento, Direito Jurisprudencial, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2012, p. 355-356.

- a.2) pronunciamento do STF em ações de controle concentrado de constitucionalidade;
- b) técnicas de uniformização formais sem (expresso) efeito vinculante e exclusivas de Tribunais Superiores, aí compreendidos:
  - b.1) a declaração, pelo STF, da existência ou inexistência de repercussão geral nos recursos extraordinários;
  - b.2) os precedentes formados no julgamento de mérito dos recursos extraordinário e especial repetitivos;
  - b.3) os entendimentos sumulados pelo STJ e pelo STF – excluídas obviamente as súmulas vinculantes –, que possuem intenso grau de influência no procedimento, a ponto de obstar o cabimento de recursos, entre outros incidentes, nos termos do art. 518, §1º, do CPC <sup>106</sup>

Dessa maneira, é possível identificar que nem toda jurisprudência dos tribunais superiores é aplicada de maneira vinculante. Assim, ainda que possua caráter persuasivo, a posição dos tribunais superiores pode não ser levada em consideração nas decisões de instâncias ordinárias, o que acarreta uma série de recursos, tempo e despesas para que a tese possa ser analisada e reformada em instância extraordinária.

## **3.2 A aplicação vinculante da jurisprudência dos tribunais superiores**

### *3.2.1 Súmula Vinculante*

Como visto, a única atual possibilidade de aplicação vinculante da jurisprudência dos tribunais superiores se dá em relação às decisões do Supremo Tribunal Federal, pelo instituto da súmula vinculante. <sup>107</sup>

Assim, merece especial atenção este instituto, que foi acrescido à Constituição Federal de 1988 <sup>108</sup> pela Emenda Constitucional nº 45 <sup>109</sup>, a qual adicionou o art. 103-A <sup>110</sup> e seus parágrafos ao texto constitucional.

---

<sup>106</sup> Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

<sup>107</sup> SANTOS, Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. Direito Jurisprudencial, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2012, p.152.

<sup>108</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Instituí. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 12 setembro 2012.

Sua criação se deu ante a não valorização das súmulas persuasivas, o que “tornaria desnecessário agregar ao direito sumular a nota da obrigatoriedade”<sup>111</sup>, pois caso fossem extraídas as suas potencialidades no plano processual, haveria garantias de suas funções, dentre as quais a previsibilidade das decisões judiciais e a estabilidade.<sup>112</sup>

Afinal, conforme explica Eduardo Cambi, as súmulas de efeito persuasivo não se prestam a resolver o problema da jurisprudência lotérica, uma vez que os magistrados de instâncias ordinárias podem simplesmente desconsiderá-las.<sup>113</sup>

A súmula vinculante projeta sua eficácia a todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, seja direta ou indireta, tornando passível de cassação a decisão judicial ou anulação do ato administrativo, que não estiver de acordo com seu conteúdo.<sup>114</sup>

---

<sup>109</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)> Acesso em: 12 setembro 2012.

<sup>110</sup> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

<sup>111</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Divergência jurisprudencial e súmula vinculante, 4. ed., São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2010, p. 432.

<sup>112</sup> MELLO, Celso de. Algumas reflexões sobre a questão judiciária, *Revista do Advogado*, n. 75, abr. 2004, p. 47.

<sup>113</sup> CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. *Revista dos Tribunais*, v. 786, n. 379, p. 108-128, abr. 2001.

<sup>114</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Divergência jurisprudencial e súmula vinculante, 4. ed., São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2010, p. 344.

Ainda, difere das súmulas comuns, meramente persuasivas, e da jurisprudência dominante, vez que esta apenas representa a posição prevalecente acerca de determinado tema e serve de insumo para a primeira.<sup>115</sup>

Nesse sentido, a adoção da súmula vinculante levou à fuga dos parâmetros do direito romano germânico, codicístico, que prima pela norma legal, e nos aproximou do *common law*,<sup>116</sup> vez que tratado instituto se assemelha ao *binding effect*, evidenciando o maior respeito aos precedentes.<sup>117</sup>

O efeito vinculante da súmula apenas se dá em relação a questões de direito, que envolvem a interpretação de regras e princípios jurídicos, deixando para o julgador a interpretação das questões fáticas, que abrangem a produção probatória.<sup>118</sup>

Assim, após reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal acerca de determinada matéria e com a aprovação de dois terços de seus integrantes, é possível a criação de uma súmula vinculante, que apenas pode se dar em matéria constitucional, conforme previsto no art. 103-A e seus parágrafos, da Constituição Federal.<sup>119</sup>

No mais, nem se diga que a edição de súmulas vinculantes feriria o Princípio da Separação dos Poderes e que, ao editar os enunciados, o Supremo Tribunal Federal estaria legislando e usurpando da competência do Poder Legislativo, pois “elas não constituem leis em si mesmas, porém modo obrigatório de aplicar a lei”.<sup>120</sup>

---

<sup>115</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Divergência jurisprudencial e súmula vinculante, 4. ed., São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2010, p. 344.

<sup>116</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Divergência jurisprudencial e súmula vinculante, 4. ed., São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2010, p. 346

<sup>117</sup> LINS E SILVA, Evandro. A questão do efeito vinculante. *Revista do Conselho Federal da OAB*, ano 25, n. 61, p. 53-58, jul./dez. 1995.

<sup>118</sup> CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. *Revista dos Tribunais*, v. 786, n. 379, p. 108-128, abr. 2001. “A diferenciação entre questão de fato e questão de direito está bem explicada na seguinte lição de Geoffrey C. Hazard Jr. e Michele Taruffo: “When a question of fact is in dispute, the issue is determined through the consideration of conflicting evidence. When a matter of law is in dispute, the issue is determined through the consideration of alternative interpretations of law” (American civil procedure Na introduction. New Haven: Yale University Press, 1993. p. 71)

<sup>119</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A súmula vinculante como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros. *Revista Jurídica*, v. 57, n. 379, p. 29-52, mai. 2009.

<sup>120</sup> BERMUDES, Sérgio. A reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional n. 45, Rio de Janeiro, ed. *Forense*, 2005, p. 118.

Atualmente, já foram criadas 32 súmulas vinculantes, que versam sobre os mais variados temas, como direito tributário <sup>121</sup>, direito civil <sup>122</sup>, direito do trabalho <sup>123</sup> e direito penal <sup>124</sup>, por exemplo.

Assim, por se tratarem de extratos que representam um posicionamento acerca de determinada norma, obviamente, há de ser mais específica e pontual que a própria norma em sim. <sup>125</sup>

No entanto, conforme vem sendo defendido, caso haja alteração nos parâmetros sociais, econômicos ou de qualquer outra sorte que venham a interferir no convencimento dos magistrados, o entendimento há de ser revisto. Isso inclui as súmulas vinculantes. <sup>126</sup>

Bem demonstra o cuidado que se deve ter, e que efetivamente se tem, com a aprovação de novas súmulas vinculantes a tramitação da Súmula Vinculante n. 30, cuja publicação foi suspensa após questão de ordem levanta pelo Min. Dias Toffoli, que

---

<sup>121</sup> Súmula vinculante n. 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados\\_Sumula\\_Vinculante\\_STF\\_1\\_a\\_29\\_31\\_e\\_32.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados_Sumula_Vinculante_STF_1_a_29_31_e_32.pdf) Acesso em: 16 setembro 2012.

<sup>122</sup> Súmula vinculante n. 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados\\_Sumula\\_Vinculante\\_STF\\_1\\_a\\_29\\_31\\_e\\_32.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados_Sumula_Vinculante_STF_1_a_29_31_e_32.pdf) Acesso em: 16 setembro 2012.

<sup>123</sup> Súmula vinculante n. 23: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados\\_Sumula\\_Vinculante\\_STF\\_1\\_a\\_29\\_31\\_e\\_32.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados_Sumula_Vinculante_STF_1_a_29_31_e_32.pdf) Acesso em: 16 setembro 2012.

<sup>124</sup> Súmula vinculante n. 11: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados\\_Sumula\\_Vinculante\\_STF\\_1\\_a\\_29\\_31\\_e\\_32.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados_Sumula_Vinculante_STF_1_a_29_31_e_32.pdf) Acesso em: 16 setembro 2012.

<sup>125</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A súmula vinculante como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros. *Revista Jurídica*, v. 57, n. 379, p. 29-52, mai. 2009.

<sup>126</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A súmula vinculante como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros. *Revista Jurídica*, v. 57, n. 379, p. 29-52, mai. 2009.

identificou precedentes da Corte não condizentes com o enunciado aprovado. Assim, será melhor avaliado o texto proposto, para que seja mais adequado.<sup>127</sup>

Também nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes assevera que “a súmula vinculante somente será eficaz para reduzir a crise do Supremo Tribunal Federal e das instâncias ordinárias se puder ser adotada em tempo social e politicamente adequado”.<sup>128</sup>

Assim, considera-se que a súmula vinculante, como atual maneira de aplicação vinculante da jurisprudência dos tribunais superiores, é instrumento hábil a garantir princípios constitucionais como a isonomia e a razoável duração dos processos, ratificando a previsibilidade das decisões judiciais e a segurança jurídica.<sup>129</sup>

### 3.2.2 Benefícios da aplicação vinculante da jurisprudência dos tribunais superiores

Conforme vem sendo trabalhado, o respeito aos precedentes e a aproximação do sistema brasileiro ao sistema anglo-saxão do *common law* são saudáveis, pois produzem diversos benefícios tanto aos operadores do Direito, quanto aos jurisdicionados<sup>130</sup>, como brevemente se exporá.

#### 3.2.2.1 Tratamento igualitário

A Constituição Federal de 1988<sup>131</sup> trouxe em seu art. 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”, a exemplo das Constituições alemã<sup>132</sup> e americana<sup>133</sup>, por exemplo.

<sup>127</sup> Plenário suspende publicação de nova súmula vinculante sobre partilha do ICMS para melhor exame. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=119642> Acesso em: 16 setembro 2012.

<sup>128</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. A reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal, *Revista Fórum Administrativo – Direito Público*, n. 100, jun. 2008, p. 108.

<sup>129</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A súmula vinculante como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros. *Revista Jurídica*, v. 57, n. 379, p. 29-52, mai. 2009.

<sup>130</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento, *Direito Jurisprudencial*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, p. 370.

<sup>131</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Instituí. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 12 setembro 2012.

<sup>132</sup> Artikel 3. (1) Alle Menschen sind vor dem Gesetz gleich. Disponível em: [http://www.bundestag.de/bundestag/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz/gg\\_01.html](http://www.bundestag.de/bundestag/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz/gg_01.html) Acesso em: 16 setembro 2012.

Não obstante as já citadas mazelas criadas por decisões divergentes, há de se ressaltar o ferimento ao princípio constitucional da isonomia, causado pelas interpretações divergentes e posteriores aplicações confusas às mais diversas causas.

Afinal, “o princípio da legalidade e da isonomia, verdadeiros pilares da civilização moderna, levam a que se considerem adequadas soluções que tendam a evitar que ocorram estas discrepâncias”.<sup>134</sup>

Nesse sentido, cabe o entendimento de que sendo a lei uma só, deve tratar a todos de maneira equânime e uniforme, bem como devem fazê-lo os tribunais ao respeitar o entendimento tido como correto e decidir de maneira idêntica casos iguais, num determinado período histórico.<sup>135</sup>

Ainda, com a predominância do princípio da isonomia não se pode considerar que “será igual para todos a lei que, para alguns, seja interpretada num sentido, e, para outros, seja interpretada em sentido oposto”.<sup>136</sup>

Assim, na busca pelo respeito ao princípio constitucional da isonomia através da uniformização da jurisprudência, leciona Antônio César Peluso: a uniformização da jurisprudência está intrinsecamente ligada à ordem pública, como a interpretação do direito liga-se com o caráter de segurança jurídica, pois “interpretar uma lei não é dar uma interpretação qualquer, mas aquela interpretação que deve ser exata da lei”.<sup>137</sup>

---

<sup>133</sup> XIV Amendment **Section 1.** All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the State wherein they reside. No State shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any State deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the laws. Disponível em: [http://en.wikipedia.org/wiki/Fourteenth\\_Amendment\\_to\\_the\\_United\\_States\\_Constitution](http://en.wikipedia.org/wiki/Fourteenth_Amendment_to_the_United_States_Constitution) Acesso em: 16 setembro 2012.

<sup>134</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A súmula vinculante como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros. *Revista Jurídica*, v. 57, n. 379, p. 29-52, mai. 2009.

<sup>135</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*, ed. Saraiva, São Paulo, v. 1, 1990.

<sup>136</sup> MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Uniformização da jurisprudência. *Teses, estudos e pareceres de processo civil*, ed. RT, São Paulo, v. 2, 2005.

<sup>137</sup> ARRUDA ALVIM. PELUSO, Antônio César. FORNICIARI JÚNIOR, Clito. RIZZI, Luiz Sérgio de Souza. ALVIM, Thereza. A possibilidade de o Ministério Público suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência. *Revista dos Tribunais* Edição Especial 100 Anos, v. 7, p. 137-142, 2011.

Sobre o tema, assevera Luciano Marinho Filho:<sup>138</sup>

A pluralidade de órgãos judicantes (juiz natural), a necessidade de aplicação do direito aos casos concretos e a esperada igualdade de repercussão sob os envolvidos (litigantes), para situações análogas, parecem justificar a importância na busca da uniformização de julgados, em idêntica matéria, mantidas as condições culturais, políticas, sociais e econômicas.

A aplicação de teses divergentes ou até opostas nessas situações provoca a permanente irresignação dos prejudicados, semeando o ceticismo, imprevisibilidade (insegurança jurídica) e descrédito entre os membros da comunidade. Portanto, a intenção da homogeneização jurisprudencial não é a de embaraçar a evolução das teses jurídicas, mas evitar que sejam proferidas, em iguais circunstâncias temporais, fáticas e materiais, decisões díspares de modo que o julgamento possa flutuar pela mera distribuição processual entre turmas ou câmaras diferentes de tribunais. Ou mesmo entre tribunais diferentes.

Dessa maneira, “o cidadão que vê um juiz reconhecendo seu direito e um outro denegando tende a desacreditar no sistema”. Não obstante, “a litigiosidade entre as partes é acentuada quando dois órgãos do Poder Judiciário divergem sobre a situação concreta que foi levada a juízo”.<sup>139</sup>

Resta evidente, pois, que a uniformização e aplicação vinculante da jurisprudência é de interesse nacional, pois propicia prestações jurisdicionais mais céleres e igualitárias, para todos os que nela se apoiam, indiscriminadamente.<sup>140</sup>

### 3.2.2.2 Previsibilidade e segurança jurídica

Previsibilidade e segurança jurídica são essenciais ao princípio da proteção à confiança e influenciam ativamente a economia e relações sociais mais diversas<sup>141</sup>, pois

---

<sup>138</sup> MARINHO FLIHO, Luciano. Breves comentários aos embargos de divergência e aos incidentes de uniformização de jurisprudência no direito processual brasileiro. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 74, p. 48-56, mai. 2009.

<sup>139</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata de sentença, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 1997, p. 213.

<sup>140</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Divergência jurisprudencial e súmula vinculante, 4. ed., São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2010, p. 274.

<sup>141</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A transformação do civil Law e a oportunidade de um sistema precedentalista para o Brasil.. *Revista Jurídica*, ano 57, n. 380, jun. 2009.

parte-se do ponto que o ordenamento jurídico é parte da regulação do convívio social e estabelece algumas diretrizes importantíssimas e vitais e serem seguidas.<sup>142</sup>

Os atos praticados pelos jurisdicionados são pautados por análises prévias dos termos legais e, conseqüentemente, das interpretações deles derivadas, ou seja, do ordenamento jurídico com um todo.<sup>143</sup>

Nesse sentido, Fábio Victor da Fonte Monnerat explica que:<sup>144</sup>

Se o Poder Judiciário respeita seus precedentes, o jurisdicionado tem segurança jurídica quanto à legalidade ou ilegalidade dos negócios que realizaem consonância com os termos da *norma legislada* e da *norma julgada*. Se, de outro lado, o Poder Judiciário admite a dispersão de entendimentos, todo negócio acaba se transformando num *labirinto*, pois, o cidadão sabe como entra, mas jamais tem a certeza de como sairá e se sairá. Dito por palavras outras, o respeito aos precedentes funciona como uma *bússola* a guiar o caminho dos jurisdicionados. O desrespeito, de outro lado, importa em deixá-los totalmente desorientados.

Assim, a aplicação vinculante da jurisprudência dos tribunais superiores implica no respeito aos precedentes, que por sua vez, se faz em conhecer e respeitar as “regras do jogo”, de modo a evitar uma justiça vacilante e indecisa.<sup>145</sup>

### 3.2.2.3 Agilidade e qualidade na entrega da prestação jurisdicional

O trabalho de elaborar um tese jurídica para decidir em um processo judicial demanda esforço, tempo, meditação. Não é tarefa das mais simples, por si só. Assim, o magistrado que, a cada caso novo, se debruça unicamente sobre a doutrina e o texto legal e despreza os trabalhos anteriormente realizados, os precedentes, certamente levará muito mais tempo do que se assim não agisse.<sup>146</sup>

<sup>142</sup> CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. *Revista dos Tribunais*, v. 786, n. 379, p. 108-128, abr. 2001.

<sup>143</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento, *Direito Jurisprudencial*, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2012, p. 574.

<sup>144</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento, *Direito Jurisprudencial*, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2012, p. 574.

<sup>145</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Da jurisprudência predominante, da uniformização da jurisprudência uniforme, *Revista de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul*, vol. 6, n. 21, jan-fev. 1984, p. 15. In: MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento, *Direito Jurisprudencial*, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2012, p. 574.

<sup>146</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento, *Direito Jurisprudencial*, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2012, p. 576.

Afinal, os precedentes são frutos de considerações e estudos anteriores, com manifestações e argumentos das partes e o posicionamento do Poder Judiciário sobre a questão.<sup>147</sup>

Assim, da mesma forma que um advogado de um caso difícil tem seu trabalho facilitado com o encontro de um precedente que lhe favoreça e ajude na interpretação e argumentação em favor de seu cliente, o mesmo se diga em relação ao julgador, que terá de antemão o posicionamento adotado previamente.<sup>148</sup>

Dessa forma, inclusive, é possível que casos iguais, em tempos diferentes, sejam decididos da mesma forma, desde que mantidas as condições sociais para tanto. Contudo, os casos que forem sendo julgados depois certamente serão apreciados mais rapidamente, vez que o magistrado teve seu trabalho facilitado pelo uso dos precedentes.

Com isso, os casos passarão a ser decididos desde o início, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, o que reduzirá a demanda de recursos e o tempo para entrega da prestação jurisdicional. Assim, com mais tempo para decidir as demais demandas, o magistrado terá mais tempo para analisar cada caso, individualmente, estudando, meditando e elaborando a tese mais adequada.<sup>149</sup>

---

<sup>147</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento, Direito Jurisprudencial, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2012, p. 576.

<sup>148</sup> MERRYMEN, John Henry. PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. A tradição do civil law. Uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina. Tradução Cássia Casagrande. Porto Alegre, Fabris, 2009, p. 13. In: MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento, Direito Jurisprudencial, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2012, p. 576.

<sup>149</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento, Direito Jurisprudencial, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2012, p. 577.

## CONCLUSÃO

Conforme foi trabalhado, o novo Código de Processo Civil trará inovações no sistema recursal, que visam a sua simplificação, a celerização da entrega da prestação jurisdicional e a diminuição na quantidade de processos que abarrotam e atravancam a Justiça brasileira.

Um dos mecanismos trazidos pelo projeto é o da uniformização da jurisprudência dos tribunais superiores, como meio de se alcançar a razoável duração dos processos e diminuir a carga de recursos, que assolam os tribunais de cúpula.

Inclusive, o novo projeto traz em seu corpo artigo com as diretrizes para tal uniformização e aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores, que deverão velar também pela estabilidade de suas respectivas jurisprudências.

Ainda nesse sentido, a busca pela celerização do processo se dá não somente pela aplicação da jurisprudência dos tribunais superiores, seja de maneira vinculante ou apenas como norteadora das decisões de instâncias ordinárias, mas com a busca pelo fim do formalismo excessivo dos recursos, hoje usado com meio de racionalização de processos.

Tratando de recursos, o novo Código dispõe acerca dos recursos repetitivos, que visam estabelecer um único entendimento para processos que tratam da mesma matéria de direito, sendo a decisão proferida no recurso representativo da controvérsia dotada de efeito vinculante para os demais casos.

Assim, é vista com bons olhos a aproximação do sistema brasileiro a algumas previsões do sistema anglo-saxão do *common law*, como o *binding effect*, ou efeito vinculante, e, conseqüentemente, maior respeito aos precedentes.

Com isso, a prestação jurisdicional não apenas se tornaria mais célere e isonômica, mas também demandaria do próprio Judiciário uma maior qualidade nas decisões e respectivas fundamentações, já que para que haja alteração do entendimento, necessariamente, será preciso demonstrar de maneira fundamentada as mudanças sociais, econômicas, jurídicas que dão azo à mudança. Dessa forma, não há que se falar em engessamento da jurisprudência ou da produção jurídica.

Diante de tal alternativa, o novo Código de Processo Civil traz a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão que alterar entendimento do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores. Assim, com o estabelecimento dos limites do alcance desta decisão, respeitar-se-á de forma inequívoca a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.

Por fim, defendeu-se a aplicação vinculante da jurisprudência uniformizada, ainda que não sumulada, como meio de afirmação e garantia de princípios constitucionais, como a isonomia, pois dará aos jurisdicionados tratamento igualitário.

Ao se ingressar judicialmente, buscando a satisfação de sua pretensão, qualquer que seja ela, o jurisdicionado terá a seu lado a previsibilidade e confiança na Justiça, vez que não mais ficará contando com a sorte de que seu caso caia nas mãos deste ou daquele julgador.

O primeiro passo já foi dado, com a Emenda Constitucional nº 45 e a previsão das súmulas vinculantes, editadas pelo Supremo Tribunal Federal, que diferem das demais súmulas de outros tribunais, justamente, por ser de aplicação obrigatória pelos demais órgãos do Judiciário.

Agora, caminha-se na direção certa, com a busca pela uniformização e estabilidade da jurisprudência dos tribunais de instâncias extraordinárias, que deverão guiar as decisões ordinárias.

Nesse sentido, o ciclo se formará quando tal jurisprudência uniformizada for dotada de efeito vinculante, o que diminuirá o tempo de espera pela prestação jurisdicional, que passará, então, a ser de melhor qualidade, mais igualitária, célere e, por que não, justa.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. Propostas para um novo Código de Processo Civil – Tutela Executiva. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 412, n. 1904, p. 33-48, nov./dez. 2010.

ARRUDA ALVIM. PELUSO, Antônio César. FORNICIARI JÚNIOR, Clito. RIZZI, Luiz Sérgio de Souza. ALVIM, Thereza. A possibilidade de o Ministério Público suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência. *Revista dos Tribunais* Edição Especial 100 Anos, v. 7, p. 137-142, 2011.

ALEMANHA. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*. Disponível em: [http://www.bundestag.de/bundestag/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz/gg\\_01.html](http://www.bundestag.de/bundestag/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz/gg_01.html) Acesso em: 16 setembro 2012.

BERMUDES, Sérgio. A reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional n. 45, Rio de Janeiro, ed. *Forense*, 2005, p. 118.

BRAGA, João. A dupla conforme, a elaboração de um novo CPC e a competência precípua do STJ. *Revista Jurídica Consulex*, v. 14, n. 314, p. 41-42, fev. 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Instituí. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 10 junho 2012.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Instituí o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De11608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De11608.htm)> Acesso em: 01 maio 2012.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)> Acesso em: 01 maio 2012.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Instituí o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 07 outubro 2011.

\_\_\_\_\_. Parecer Final da Comissão Temporária de reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=83984&tp=1>> Acesso em: 27 maio 2012.

\_\_\_\_\_. Relatório Estatístico do Ano de 2011. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em: 04 abril 2012.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. *Revista dos Tribunais*, v. 786, n. 379, p. 108-128, abr. 2001.

CASTELO BRANCO NETO, Ney. *Breves notas sobre o tempo da demanda*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6402](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6402)> Acesso em: 01 maio 2012.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *The Constitution of The United States*. Disponível em: [http://en.wikipedia.org/wiki/Fourteenth\\_Amendment\\_to\\_the\\_United\\_States\\_Constitution](http://en.wikipedia.org/wiki/Fourteenth_Amendment_to_the_United_States_Constitution) Acesso em: 16 setembro 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*, ed. Saraiva, São Paulo, v. 1, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A reforma do Código de Processo Civil. *Revista Jurídica Consulex*, v. 14, n.314, p. 30-33, fev. 2010.

JUCÁ, Romero. Emenda nº 99 ao Projeto de Lei do Senado Federal nº 166/2010 I. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=82558&tp=1>> Acesso em: 27 abril 2012.

LINS E SILVA, Evandro. A questão do efeito vinculante. *Revista do Conselho Federal da OAB*, ano 25, n. 61, p. 53-58, jul./dez. 1995.

LOPES, João Batista. LOPES, Maria Elizabeth de Castro. Novo Código de Processo Civil e efetividade da jurisdição. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 35, n. 188, p. 163-174, out. 2010.

MADALENA, Pedro. Novo CPC: sucesso em risco. *Revista Jurídica Consulex*, v. 14, n. 314, p. 34-35, fev. 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Divergência jurisprudencial e súmula vinculante, 4. ed., São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2010.

\_\_\_\_\_. Súmula Vinculante e a EC 45/2004, p.693. In: OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O binômio repercussão geral e súmula vinculante, Direito Jurisprudencial, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2012.

MARINHO FLIHO, Luciano. Breves comentários aos embargos de divergência e aos incidentes de uniformização de jurisprudência no direito processual brasileiro. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 74, p. 48-56, mai. 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. A transformação do civil Law e a oportunidade de um sistema precedentalista para o Brasil.. *Revista Jurídica*, ano 57, n. 380, jun. 2009.

\_\_\_\_\_. Eficácia vinculante: a ênfase à ratio decidendi e à força vinculante dos precedentes. *Revista de Processo*, ano 35, n. 184, p. 9-41, jun. 2010.

\_\_\_\_\_. Tutela Antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata de sentença, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 1997.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 6. ed. Rio de Janeiro, *Forense*, 1993, p. 184. In:

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O binômio repercussão geral e súmula vinculante, Direito Jurisprudencial, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A súmula vinculante como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros. *Revista Jurídica*, v. 57, n. 379, p. 29-52, mai. 2009

MELLO, Celso de. Algumas reflexões sobre a questão judiciária, *Revista do Advogado*, n. 75, abr. 2004, p. 47.

MENDES, Gilmar Ferreira. A reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal, *Revista Fórum Administrativo – Direito Público*, n. 100, jun. 2008, p. 108.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*, Saraiva, São Paulo, 2 .ed., 2008.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Da uniformização da jurisprudência. Uma contribuição para seu estudo. *Revista dos Tribunais Edição Especial 100 Anos*, v. 7, p. 255-263, 2011.

\_\_\_\_\_. Uniformização da jurisprudência. *Teses, estudos e pareceres de processo civil*, ed. RT, São Paulo, v. 2, 2005.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento, Direito Jurisprudencial, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2012.

NETO CASTELO BRANCO, Ney. *Breves notas sobre o tempo da demanda*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6402](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6402)> Acesso em: 01 maio 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Propostas para um novo Código de Processo Civil – Tutela Executiva. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 405, n. 1904, p. 54-84, set./out. 2009.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. Jurisprudência vinculante no direito norte-americano e no direito brasileiro. *Revista de Processo*, ano 33, n. 161, p. 101-114, jul. 2008.

NUNES, Dierle. Reforma do CPC – Contraditório e fase preparatória da cognição. *Revista Jurídica Consulex*, v. 14, n.314, p. 38-40, fev. 2010

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O binômio repercussão geral e súmula vinculante, Direito Jurisprudencial, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2012, p.705

RAMSCHEID, Demetrius Lopes. Anteprojeto do novo Código de Processo Civil: Tutela de urgência e tutela de evidência. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 18, n.31, p. 13-21, ago. 2011.

ROCHA, Felipe Boring. Considerações iniciais sobre a Teoria Geral dos Recursos no Novo Código de Processo Civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual da Universidade do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 7, p.26-44, 2011.

ROQUE, André Vasconcelos: A luta contra o tempo nos processos judiciais: um problema ainda à busca de uma solução. *Revista Eletrônica de Direito Processual da Universidade do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 7, p.237-263, 2011.

ROSAS, Roberto. Da súmula à súmula vinculante, v. 98, n. 879, ed. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 2009, p. 44.

SANTOS, Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. Direito Jurisprudencial, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2012, p.152.

SPOLIDORO, Luiz Cláudio Amerise. Judiciário x Judiciário: Unicidade do recurso de agravo de instrumento até a decisão de mérito. *Revista Jurídica Consulex*, v. 14, n. 314, p. 43-46, fev. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário suspende publicação de nova súmula vinculante sobre partilha do ICMS para melhor exame. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=119642> Acesso em: 16 setembro 2012.

\_\_\_\_\_. Súmula vinculante n. 11. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados\\_Sumula\\_Vinculante\\_STF\\_1\\_a\\_29\\_31\\_e\\_32.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados_Sumula_Vinculante_STF_1_a_29_31_e_32.pdf) Acesso em: 16 setembro 2012.

\_\_\_\_\_. Súmula vinculante n. 23. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados\\_Sumula\\_Vinculante\\_STF\\_1\\_a\\_29\\_31\\_e\\_32.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados_Sumula_Vinculante_STF_1_a_29_31_e_32.pdf) Acesso em: 16 setembro 2012.

\_\_\_\_\_. Súmula vinculante n. 25. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados\\_Sumula\\_Vinculante\\_STF\\_1\\_a\\_29\\_31\\_e\\_32.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados_Sumula_Vinculante_STF_1_a_29_31_e_32.pdf) Acesso em: 16 setembro 2012.

\_\_\_\_\_. Súmula vinculante n. 28. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados\\_Sumula\\_Vinculante\\_STF\\_1\\_a\\_29\\_31\\_e\\_32.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados_Sumula_Vinculante_STF_1_a_29_31_e_32.pdf) Acesso em: 16 setembro 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O novo Código de Processo Civil. *Revista Jurídica Consulex*, v. 14, n.314, p. 28-29, fev. 2010.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Uniformização de jurisprudência. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 108, p. 9-29, mar. 2012.